



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000623/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.074 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente JOSÉ WILSON CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OPÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA VEDADA. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

No caso em que a Recorrente/Contratada responsabilizar-se técnica e legalmente, pela execução, perfeição e solidez dos serviços, seus empregados, arca com todos os tributos, contribuições, encargos trabalhistas e previdenciários e demais contribuições de recolhimento compulsório, que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados, provê aos seus empregados os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) de uso obrigatório nas áreas de serviço, enfim fornece toda a mão de obra, direta e indireta, todos os materiais, máquinas, ferramentas, equipamentos, utensílios, transportes necessários ou úteis a execução dos serviços contratados, não resta configurada realização de operações relativas a locação de mão de obra (alínea "f" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo ADE DRF/Anápolis/GO nº 11, de 09.06.2008, fl. 79, com efeitos a partir de 01.01.2005, motivada na realização de operações relativas a locação de mão de obra (alínea “f” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) e ainda com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU em 2 de maio de 2007 Edição Extra, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigos 23 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, e face ao que consta de Representação da Sarac/DRF/ANA/GO no processo administrativo nº 13116.000623/2008-92, declara:

Art. 1º Excluído do sistema de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317 de 05-12-96, denominado SIMPLES, o contribuinte JOSÉ WILSON CAMPOS, estabelecido na rua Minas Gerais nº 79, Bairro Belo Horizonte em Niquelândia - GO, inscrito no CNPJ sob o nº 37.331.261/0001-O2, tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XI do artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-01-2005, nos termos do inciso IX, do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias da ciência deste, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em face da exclusão. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-38.731, de 19.08.2010, fls. 91-93:

Ementa: Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em vedação à opção estabelecida em lei. .

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 20.10.2010, fl. 101, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.11.2010, fls. 102-103, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

A empresa em todo o período de atividade trabalhou como prestadora de serviços de manutenção em ar condicionado (lei 10.964 art. 4º inciso V) e que nenhum momento realizou serviços de vigilância limpeza, conservação e locação de mão-de-obra (lei 9.317/1996, art. 9º, inciso XII, letra “f”).

No que diz respeito à efetiva receita auferida afirma que:

Venho entregar na presença dos méritos julgadoras o registro na JUCEG (primitivo e todas as alterações) que são a prova concreta que o ramo de atividade exercida pela empresa não se enquadra em hipótese alguma nas atividades vedadas ao ingresso do regime do SIMPLES, venho a informar que conforme contrato em anexo com a Empresa Anglo American Brasil Ltda. (anteriormente razão social Codemin S/A), na qual prestamos serviços de manutenção em ar condicionado consta conforme descrição as operações realizadas, venho mais uma vez posicionar contra quanto a afirmação de locação de mão de obra e vigilância, pois somente fazemos os serviços descritos em contrato. Segue documentos que comprovam o ramo de atividade bem como as operações realizadas pela empresa e documentação conforme legislação de segurança, meio ambiente e saúde ocupacional no qual também registram nosso ramo de atuação:

Anexo 1 - Cópia registro JUCEG e alterações;

Anexo 2 - Cópia do contrato entre as partes José Wilson Campos e Codemin S/A e aditamentos;

Anexo 3 - Cópia notas fiscais dos referidos ano 2005, 2006 e 2007;

Anexo 4 - Cópia do registro de funcionários e atestado de saúde ocupacional (ASO);

Anexo 5 - Cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

Anexo 6 - Cópia do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO);

Anexo 7 - Convenção coletiva de trabalho (categoria empresa);

Anexo 8 - Cópia do comprovante de registro ambiental (IBPMA) (cadastro de gases poluentes);

Anexo 9 - Cópia do Alvará de funcionamento da prefeitura do estabelecimento:

Concernente ao pedido expõe que:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a exclusão do sistema simples, evitando assim que uma empresa hoje estabelecida no ramo de refrigeração com sete (07) funcionários atualmente, e com todos os impostos em dias não venha a fechar suas portas. Tendo em vista ainda que como a empresa no período 2005 estivesse no regime simples com tratamento diferenciado conforme o art. 179 da lei 9.317/96 cita. O contrato firmado entre as partes teve condições de oferecer um preço diferenciado devido tais sistema de simplificação, e com a exclusão retroativa fará que a empresa pague grande diferença de tributos, certamente a empresa não suportará tais encargos e teremos que dar por vencidos neste recurso a qual temos direito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que fez a opção nos termos legais.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

A opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais e que não incorra em circunstância objeto de vedação por expressa previsão legal. O pressuposto é de que os motivos que impedem sua adesão ou permanência no regime sejam dela conhecidas. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da RFB que jurisdicione a pessoa jurídica optante, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais que constituem pressupostos essenciais de sua existência e de sua validade¹.

A exclusão de ofício tem cabimento no caso de pessoa jurídica obter receita bruta decorrente de circunstância impeditiva. O pressuposto é de que não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica que realize operações relativas a locação de mão de obra, de acordo com a alínea “f” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...]

XII - que realize operações relativas a: [...]

¹ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra; (grifos acrescentados)

Atinente à realização de operações relativas à locação de mão de obra, o seu pressuposto básico é a utilização do trabalho alheio. A empresa fornecedora pode se limitar ao fornecimento da mão de obra e assumir a obrigação de contratar os trabalhadores, sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. Dessa forma, torna-se a responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação dos serviços, muito embora os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos serviços.

Há ainda as operações nas quais o objeto contratado identifica-se com a apresentação de um resultado. A empresa contratada associa-se com a finalidade de apresentar um resultado específico, obra ou serviço. Ela obriga-se a fazer alguma coisa para uso ou proveito da contratante, fica responsável pelo fornecimento da mão de obra necessária à produção desta coisa, objeto da contratação, assume o ônus relativo à fiscalização, orientação e planejamento dos trabalhos, e também a gestão do risco de apresentação do resultado, que pode ser uma obra completa ou a prestação de um serviço, ambos perfeitamente identificados como produto final. Se o recurso fornecido pela contratada é exclusivamente a mão de obra, esta modalidade de contratação também é impeditiva da inscrição no sistema.

Outra possibilidade reúne a colocação da mão-de-obra à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, para a realização de serviços em condições de continuidade e habitualidade.

Vale ainda tecer esclarecimentos sobre a relação de trabalho. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço e empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Os sujeitos do contrato de trabalho são: (a) o empregado é a pessoa física que realiza pessoalmente a operação relativa à prestação de serviços, com habitualidade, subordinação e mediante contraprestação e (b) o empregador que assume o risco da atividade econômica, ou seja, não pode transferir os custos decorrentes do empreendimento, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, bem como detém o poder de direção, organização, fiscalização, regulação, controle e disciplina advindos da relação jurídica com seus empregados. Assim, pode-se inferir que a pessoa jurídica empregadora não realiza operação relativa à locação de mão-de-obra².

Para contextualizar a questão vale transcrever excertos da Solução de Consulta COSIT nº 312, de 06 de novembro de 2014, que apresenta outros elementos:

10. Conclui-se, assim, que quando uma empresa cede trabalhadores a outra empresa, ela transfere a essa outra empresa a prerrogativa que era sua de comando desses trabalhadores. Ela abre mão, em favor da contratante, do seu direito de dispor dos trabalhadores que cede; abre mão do seu direito de coordená-los. Dizer, então, que trabalhadores de uma empresa contratada estão à disposição de uma empresa contratante de serviços significa dizer que essa empresa

² Fundamentação legal: art. 2º e art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e Parecer Cosit RFB 69, de 10 de novembro de 1999.

contratante pode deles dispor; pode deles exigir a execução de tarefas dentro dos limites estabelecidos, previamente, em contrato, sem que eles necessitem, para executá-las, reportarem-se à empresa que os cedeu. Nesse tipo de contrato o objeto é a mão de obra. Nesse tipo de contrato a empresa contratante define a quantidade de trabalhadores que ela necessita para executar serviços que são de sua responsabilidade. [...]

14. Esse, inclusive, tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme pode ser constado na ementa de acórdão proferido por esse Tribunal, abaixo transcrita (destacou-se):

TRIBUTÁRIO. SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DO ATO.

*1. A prestação de serviços pela empresa contratada, com a utilização de mão-de-obra própria, a qual permanece sob a sua direção e dependência exclusiva, havendo apenas o deslocamento dos trabalhadores até o local da execução, seguindo-se a prestação do serviço sob as ordens da contratada não se confunde com a atividade de locação de mão-de-obra, que pressupõe que a empresa simplesmente coloque os seus empregados à disposição do tomador de serviços, **o qual determina as diretrizes de trabalho e comanda a realização do serviço.***

2. Não tendo restado evidência, na representação fiscal, de forma inequívoca, a cessão de mão-de-obra, deve ser declarado nulo o ato que determinou a exclusão da autora do SIMPLES.

(Processo 5004219-72.2013.404.7208, Segunda Turma, D.E. 27/05/2014)

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O princípio da legalidade estabelece que a atuação administrativa que decorre da aplicação da lei de ofício, de modo que deve ser feito o que a lei determina, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional).

No presente caso, tem cabimento analisar o conjunto probatório produzidos nos autos para fins de dar efetividade ao princípio da persuasão racional, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, nos limites do litígio configurado, qual seja, exclusão do Simples motivada pela realização de operações relativas a locação de mão de obra.

Na descrição do objeto no Requerimento de Empresário consta, fls. 03-04:

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE REFRIGERAÇÃO.

No Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica está registrado, fl. 05:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

52.71-0-01 - Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos

No Contrato de Prestação de Serviços da Codemin S/A (contratante) e Recorrente (Contratada) nº D045024 emitido em 30.01.2003 está informado, fls. 112-118:

DESCRIÇÃO

SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE 1 SECADOR DE AR DE 4 SELFS HITACHI

[...]

CLÁUSULAS ESPECIAIS [...]

IV - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Ao aceitar e firmar o presente contrato, a CONTRATADA assume, além das obrigações abaixo especificadas, aquelas explícitas ou implícitas nas demais cláusulas deste instrumento, nos seus anexos e documentos complementares e os inerentes a execução dos serviços, destacando-se:

a) - Respeitar e fazer cumprir a Legislação em vigor, sobre segurança, higiene e medicina do trabalho, bem como as normas internas da CONTRATANTE sobre o assunto, visando a proteção do pessoal e das instalações.

b) - Facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da Fiscalização, provendo fácil acesso aos locais de serviço e atendendo prontamente as observações e exigências que lhe forem apresentadas.

c) - Suspender, retificar ou refazer, sem ônus para a CONTRATANTE, os serviços que, a critério da Fiscalização, apresentem incorreções técnicas, estejam fora das especificações contidas no presente contrato ou que coloquem em risco a segurança de bens ou pessoas.

d) - Manter, por si e por seus empregados e prepostos, total SIGILO E CONFIDENCIALIDADE sobre os trabalhos objeto deste contrato, mesmo após o término de sua vigência, não podendo, de forma alguma, salvo autorização prévia e por escrito da CONTRATANTE, levar ao conhecimento de terceiros, direta ou indiretamente, mesmo que resumidamente, quaisquer instruções, especificações, informações técnicas, plantas, projetos, desenhos e/ou qualquer outro dado que venha a ter ciência ou desenvolver em razão deste contrato, sob as penas da Lei.

e) - Responsabilizar-se técnica e legalmente, pela execução, perfeição e solidez dos serviços, atendendo também as exigências de caráter burocrático de órgãos públicos, tais como, licenças, alvarás, autorizações, informações periódicas, registros e demais obrigações acessórias.

f) - Responder isoladamente, na forma da Lei, por quaisquer danos pessoais e materiais causados a CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão de seus funcionários, prepostos ou terceiros a seu serviço.

g) - Retirar imediatamente da área de execução dos serviços, objetos ou equipamentos que coloquem em risco a segurança de pessoas ou bens, bem como afastar funcionários ou prepostos cujas condutas sejam julgadas inconvenientes, anti-profissionais ou inadequadas pela contratante.

h) Não subcontratar ou transferir a qualquer título os serviços ora contratados ou parte dos mesmos, sem anuência expressa da CONTRATANTE. A subcontratação ou transferência de encargos, ainda que consentidas, não ilidem responsabilidade direta da CONTRATADA, que continuara a responder por todas as obrigações deste contrato.

i) - Observar as normas disciplinares e administrativas da CONTRATANTE, em especial aquelas constantes das rotinas identificadas nos documentos Anexos.

j) - Arcar com todos os tributos, contribuições, encargos trabalhistas e previdenciários e demais contribuições de recolhimento compulsório, que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados, fornecendo a CONTRATANTE cópia dos respectivos comprovantes de recolhimento, juntamente com os documentos de cobrança, facultado a CONTRATANTE, caso não tenha recebido tais cópias, reter os pagamentos devidos a CONTRATADA ou rescindir o presente contrato na forma do disposto na alínea "b.1" da cláusula VI abaixo.

j.1) - Na hipótese de a CONTRATANTE ser informada, citada, notificada ou autuada em razão de débitos decorrentes de eventual responsabilidade solidária, com relação aos recolhimentos acima referidos, poderá a CONTRATANTE reter pagamentos ou créditos devidos a CONTRATADA nos valores necessários a satisfação dos referidos débitos.

k) - Observar as disposições legais e regulamentares sobre preservação ecológica e impacto ambiental, executando de imediato os trabalhos necessários a correção de eventuais ameaças ou danos provocados por sua ação ou omissão, abstendo-se de realizar qualquer atividade ou serviços dos quais possa decorrer riscos ou danos ambientais.

l) Adequar-se aos horários de trabalho definidos pela CONTRATANTE, observando as jornadas máximas de trabalho toleradas pela respectiva legislação.

m) Fornecer aos seus empregados, terceiros a seu serviço e visitantes os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) de uso obrigatório nas áreas de serviço, mediante assinatura em ficha específica, após o treinamento adequado e fiscalizar o efetivo uso de tais EPI's. A transgressão dessas condições ensejara o afastamento do empregado ou do terceiro ou a suspensão dos serviços sem ônus para a CONTRATANTE.

n) Providenciar todos os serviços de vigilância do local dos trabalhos, ficando a CONTRATANTE isenta de qualquer responsabilidade por furtos, extravios, etc, ocorridos em áreas de sua propriedade.

o) Caso os serviços compreendam atividades que dependam de autorização de órgãos fiscalizadores (CREA, CRECI, CRM, CRO, etc.) e salvo disposição contratual em contrário, a CONTRATADA deverá providenciar o tempestivo registro competente, sem ônus para a CONTRATANTE, em qualquer caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura deste contrato, sob pena de suspensão dos pagamentos até a efetiva regularização. Obtidas as competentes

autorizações e/ou registros, devera a CONTRATADA encaminhar as vias originais ou copias autenticadas a CONTRATANTE.

p) Fornecer toda a mão-de-obra, direta e indireta, todos os materiais, máquinas, ferramentas, equipamentos, utensílios, transportes necessários ou úteis a execução dos serviços contratados, não ressalvados expressamente em cláusulas específicas.

q) Apresentar, com antecedência, a CONTRATANTE, a relação dos materiais, ferramentas e equipamentos que pretenda introduzir no canteiro de serviços ou em outras instalações desta, para que possam ser emitidos os respectivos passes de saída, quando solicitados. Instruir os empregados e prepostos, para facilitar a fiscalização da CONTRATANTE por ocasião dos procedimentos de revista durante a entrada e a saída nas dependências da CONTRATANTE, sempre que solicitado pelo vigilante de serviço, como medida preventiva e corretiva contra furtos e atos impróprios ao ambiente de trabalho.

r) Fornecer, ate o último dia útil de cada mês, relação informando a ocorrência ou não de acidentes envolvendo seus empregados, acompanhada de todos os documentos relativos as mencionadas ocorrências (por exemplo: Boletins de Ocorrência Policiais, Atas de CIPA, Comunicações de Acidentes do Trabalho - CAT, etc.). [...]

VII - ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS:

a) - A aprovação de Boletins de Medição ou de eventos vinculados a parcelas de pagamento não importam em aceitação definitiva dos serviços ali descritos, valendo tão somente para fins de determinar a remuneração do período ou pagamentos previstos.

b) - O recebimento final dos serviços será formalizado através da emissão, pela CONTRATANTE, de termo próprio. (grifos acrescentados)

Este Contrato de Prestação de Serviços nº D45024 teve vários Termos Aditivos, fls. 119-126 com a Codemin S/A, baixada por incorporação em 31.12.2004, e-fl. 233 e posteriormente sem solução de continuidade com a Anglo American Brasil Ltda, aberta em 12.12.2004, e-fl. 234.

Nas Notas Fiscais emitidas pela Recorrente consta como Descrição dos Serviços decorrentes do No Contrato de Prestação de Serviços nº D045024, fl. 127-129:

Serviços de manutenção de ar condicionado janela ref. mês Fevereiro/2005, com fornecimento de peças. Conforme Contrato Prestação de Serviços D045024 [...]

Serviços de manutenção de ar condicionado janela ref. mês Setembro/2006, com fornecimento de peças. Conforme Contrato Prestação de Serviços D045024 [...]

Serviços de manutenção de ar condicionado janela ref. mês Abril/2007, com fornecimento de peças. Conforme Contrato Prestação de Serviços D045024 [...]

No Livro de Registros de Empregados da Recorrente, está escrito como funções: mecânico de manutenção de refrigeração, mecânico de manutenção, mecânico em refrigeração, ajudante, ajudante em mecânico de refrigeração e auxiliar em mecânico de refrigeração, fls. 130-164.

No presente caso verifica-se que, a Recorrente/Contratada responsabilizar-se técnica e legalmente pela execução, perfeição e solidez dos serviços, seus empregados, arca com todos os tributos, contribuições, encargos trabalhistas e previdenciários e demais contribuições de recolhimento compulsório, que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados, provê aos seus empregados os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) de uso obrigatório nas áreas de serviço, enfim fornece toda a mão de obra, direta e indireta, todos os materiais, máquinas, ferramentas, equipamentos, utensílios, transportes necessários ou úteis a execução dos serviços contratados.

Percebe-se que os empregados da Recorrente/Contratada limitam-se a fazer o que está previsto em contrato, mediante sua ordem e sua coordenação. Neste caso, não resta configurada realização de operações relativas a locação de mão de obra (alínea “f” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996). A justificativa arguida na peça recursal, por essa razão, pode ser comprovada.

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva